



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 294.888 - SP (2013/0033017-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **VALDENEI FIGUEIREDO ORFÃO**
ADVOGADOS : **ANDREA AYRES TRIGO**
 VALDENEI FIGUEIREDO ÓRFÃO E OUTRO(S)
 VANESSA CASTRO FIGUEIREDO
AGRAVADO : **NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONAVITA**
ADVOGADOS : **MARCO ANTONIO HENGLES**
 NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONAVITA (EM
 CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS
 SILVIA RODRIGUES PEREIRA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS APRECIÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Ao Superior Tribunal de Justiça não cabe se manifestar sobre supostas violações de dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.
2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ.
3. O Tribunal de origem, com base nos elementos de prova, concluiu que o recorrente não se desincumbiu do ônus de comprovar o alegado direito de receber a totalidade da verba honorária fixada na condenação. Alterar esse entendimento é inviável em recurso especial.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 12 de agosto de 2014(Data do Julgamento)

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 294.888 - SP (2013/0033017-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **VALDENEI FIGUEIREDO ORFÃO**
ADVOGADOS : **ANDREA AYRES TRIGO**
 VALDENEI FIGUEIREDO ÓRFÃO E OUTRO(S)
 VANESSA CASTRO FIGUEIREDO
AGRAVADO : **NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONAVITA**
ADVOGADOS : **MARCO ANTONIO HENGLES**
 NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONAVITA (EM
 CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS
 SILVIA RODRIGUES PEREIRA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo regimental (e-STJ fls. 362/364) interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo, mantendo a inadmissibilidade do recurso especial.

Em suas razões, o agravante alega que a decisão recorrida violou os arts. 93, IX, da CF, 165 e 458, II, do CPC, sob o seguinte fundamento (e-STJ fl. 363):

"7. A decisão agravada deve expor as razões jurídicas pelas quais entende que não houve julgamento com base em PRESUNÇÃO, e não apenas copiar trechos do próprio acórdão que foi especificamente impugnado pelo agravante!"

Insiste na inaplicabilidade da Súmula n. 7/STJ, sustentando que "houve vulneração ao disposto no art. 131 do CPC; nada mais! Para verificar a ocorrência dessa violação, decorrente do julgamento com base em PRESUNÇÃO, basta a leitura do próprio acórdão recorrido, que confirmou expressamente ter partido de PRESUNÇÃO para julgar o recurso" (e-STJ fl. 364).

Ao final, pede o provimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 294.888 - SP (2013/0033017-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **VALDENEI FIGUEIREDO ORFÃO**
ADVOGADOS : **ANDREA AYRES TRIGO**
 VALDENEI FIGUEIREDO ÓRFÃO E OUTRO(S)
 VANESSA CASTRO FIGUEIREDO
AGRAVADO : **NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONAVITA**
ADVOGADOS : **MARCO ANTONIO HENGLES**
 NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONAVITA (EM
 CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS
 SILVIA RODRIGUES PEREIRA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS APRECIÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Ao Superior Tribunal de Justiça não cabe se manifestar sobre supostas violações de dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.
2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ.
3. O Tribunal de origem, com base nos elementos de prova, concluiu que o recorrente não se desincumbiu do ônus de comprovar o alegado direito de receber a totalidade da verba honorária fixada na condenação. Alterar esse entendimento é inviável em recurso especial.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 294.888 - SP (2013/0033017-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **VALDENEI FIGUEIREDO ORFÃO**
ADVOGADOS : **ANDREA AYRES TRIGO**
 VALDENEI FIGUEIREDO ÓRFÃO E OUTRO(S)
 VANESSA CASTRO FIGUEIREDO
AGRAVADO : **NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONAVITA**
ADVOGADOS : **MARCO ANTONIO HENGLES**
 NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONAVITA (EM
 CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS
 SILVIA RODRIGUES PEREIRA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida.

Correta a decisão que negou provimento ao agravo nos próprios autos. O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 358/359):

"Trata-se de agravo nos próprios autos (CPC, art. 544) contra decisão que inadmitiu o recurso especial sob os seguintes fundamentos (e-STJ fls. 332/333): (a) inexistência de violação de lei federal e (b) óbice da Súmula n. 7/STJ.

O acórdão recorrido está assim ementado (e-STJ fl. 290):

'HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - Mandato outorgado a vários patronos - Levantamento pelo réu - Cobrança proposta pelo autor, ao fundamento de ter sido o único prestador dos serviços - Procedência parcial (50%), com base em admissão pelo réu - Arguição de nulidade da sentença - Inocorrência - Sentença confirmada, inclusive quanto à taxa da verba honorária de sucumbência (10%) - Apelações não providas.'

Os embargos de declaração foram rejeitados.

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 306/312), fundamentado no art. 105, III, alínea "a", da CF, o recorrente alegou: (a) violação do art. 535 do CPC por negativa de prestação jurisdicional e (b) contrariedade aos arts. 131 e 333 do CPC, argumentando que não foi demonstrado que o recorrido havia participado da prestação de serviços advocatícios.

No agravo (e-STJ fls. 336/343), afirma a presença de todos os requisitos de admissibilidade do especial.

Contraminuta apresentada pelo recorrido (e-STJ fls. 346/350).

É o relatório.

Decido.

Correta a decisão de inadmissibilidade do recurso especial.

Não há ofensa ao art. 535 do CPC, pois o Tribunal *a quo* decidiu a matéria de forma fundamentada, ainda que as conclusões tenham sido contrárias aos interesses do recorrente.

O julgador não está compelido a analisar todos os argumentos invocados pela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

parte, quando tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio, não se identificando omissão, contradição ou obscuridade no acórdão impugnado.

No que tange à alegada contrariedade aos arts. 131 e 333 do CPC, o Tribunal a quo consignou que (e-STJ fl. 291):

'Como os ambos advogados estavam constituídos nos autos, a presunção é de atuação conjunta, por isso, a alegação do autor de que competia ao requerido provar ajuste distinto não se sustenta. A participação conjunta não precisa decorrer apenas da prática de atos processuais, envolvendo desde a indicação do cliente, elaboração de teses jurídicas etc, de modo que apenas a apresentação das peças processuais igualmente não poderia afastar aquela presunção.

Ausente prova ou mesmo de alegação de cerceamento na sua produção, prevalece a conclusão acima exposta.'

Para acolher as razões apresentadas pela parte recorrente e concluir pela inexistência de participação nos serviços advocatícios prestados, seria imprescindível o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado em recurso especial, ante o disposto na Súmula n. 7/STJ.

Diante do exposto, nos termos do art. 544, § 4º, II, "a", do CPC, NEGÓCIO ao agravo.

Publique-se e intimem-se."

Inicialmente, cumpre destacar que não cabe ao Superior Tribunal de Justiça se manifestar sobre supostas violações de dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

Não há falar em afronta aos arts. 165 e 458, II, do CPC, pois, na decisão monocrática ora impugnada, houve pronunciamento, de forma clara e suficiente, acerca da questão suscitada nos autos.

No que tange à tese de inaplicabilidade da Súmula n. 7/STJ, alega o recorrente que o Tribunal de origem teria baseado sua decisão em presunções.

Entretanto, a tese não se sustenta. Da leitura do acórdão recorrido verifica-se que foi examinado o conjunto fático-probatório dos autos para concluir que o autor não comprovou os fatos constitutivos de seu direito, qual seja, a alegação de que teria direito de receber a totalidade da verba honorária fixada no processo em que atuou.

Dessa forma, examinando a prova documental existente, com fundamento nos arts. 131 e 333 do CPC, concluiu a Corte estadual que os honorários deveriam ser repartidos entre os advogados.

Dessa forma, apesar de o acórdão recorrido ter-se utilizado do termo "presunção" não se fundamentou em suposições arbitrárias como quer fazer crer a parte recorrente, mas de conclusão fundamentada nos elementos fáticos dos autos.

Nessas circunstâncias, inafastável o óbice da Súmula n. 7/STJ.

Ademais, consta do acórdão recorrido que "ausente prova ou mesmo alegação de cerceamento na sua produção, prevalece a conclusão acima exposta" (e-STJ fl. 291). Entendeu o Tribunal de origem que a parte recorrente não atacou o fundamento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de inexistência de prova de seu direito de receber a totalidade dos honorários, tampouco indicou qual elemento de prova seria apto a comprová-lo. Referido fundamento não foi atacado nas razões do recurso especial.

A ausência de impugnação de fundamento do acórdão recorrido suficiente para mantê-lo impede o conhecimento do recurso, diante da incidência da Súmula n. 283/STF:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".

Assim, não prosperam as alegações contidas no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0033017-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 294.888 / SP**

Números Origem: 01131011620038260000 306892001 30784046 803701 994031131013

EM MESA

JULGADO: 12/08/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : VALDENEI FIGUEIREDO ORFÃO
ADVOGADOS : VALDENEI FIGUEIREDO ÓRFÃO E OUTRO(S)
ANDREA AYRES TRIGO
VANESSA CASTRO FIGUEIREDO
AGRAVADO : NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONAVITA
ADVOGADOS : NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONAVITA (EM CAUSA
PRÓPRIA) E OUTROS
MARCO ANTONIO HENGLES
SILVIA RODRIGUES PEREIRA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : VALDENEI FIGUEIREDO ORFÃO
ADVOGADOS : VALDENEI FIGUEIREDO ÓRFÃO E OUTRO(S)
ANDREA AYRES TRIGO
VANESSA CASTRO FIGUEIREDO
AGRAVADO : NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONAVITA
ADVOGADOS : NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONAVITA (EM CAUSA
PRÓPRIA) E OUTROS
MARCO ANTONIO HENGLES
SILVIA RODRIGUES PEREIRA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.